

CNPJ: 10.508.935/0001-37



DESPACHO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habilitada a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIREILI, por ter apresentado a CRP do profissional devidamente registrada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Madalena, 19 de abril de 2021.

hillo Parquel dos Santos Magalhães

Presidente da Comissão de Licitação



CNPJ: 10.508.935/0001-37



DECISÃO DE RECURSO

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 0502.01/2021 - OBRAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA AVENIDA ANTONIO COSTA VIEIRA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

01. INTRODUÇÃO.

A(o) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante *WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI*, CNPJ N° 10.932.123/0001-14, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

Que a exigência de que a empresa licitante ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES EIREILI, habilitada para o certame, não apresentou a CRP-CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, do seu responsável pela contabilidade.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055



CNPJ: 10.508.935/0001-37



Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."3

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."4

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1055



CNPJ: 10.508.935/0001-37

Requisito constante na parte final do recurso.



DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

As fls. 5389 do processo licitatório em comento consta a Certidão de Regularidade Profissional devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, não tendo nenhuma irregularidade.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CNPJ: 10.508.935/0001-37



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

CONCLUS	ΙAΟ
---------	-----

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É o Julgamento. Madalena, 20 de abril de 2021.

FRANCISCO DIECO GOMÉS PEREIRA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS